

Acórdão: 14.484/00/1^a
Impugnação: 40.10100436-67
Impugnante: Aprígio Coimbra Campanati
PTA/AI: 01.000135161-73
Inscrição Estadual: 721.663207.0075
Origem: AF/Alem Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Gado Bovino e Suíno - Falta de Pagamento - Falta de Cumprimento de Termos de Acordo. Infração caracterizada. Exigências Mantidas.

Obrigação Acessória - Entrada Desacobertada - Por não constar do AI tal acusação, trata-se de inovação do feito, não devendo a penalidade isolada prevalecer. Exigência cancelada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento de ICMS/ST, tendo sido descumprido termo de acordo celebrado nos termos do art. 213 do Anexo IX do RICMS/96, exigindo-se o imposto devido com os acréscimos legais e mais multa isolada capitulada no art. 55, II, "a" da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 16, argumentando que o fisco presumiu gado bovino macho, visto que do termo de acordo consta genericamente bovinos.

No seu entendimento, ao assim agir, o fisco prejudicou o Defendente, tendo em vista que teve o imposto devido majorado, juntando notas fiscais que, no seu entendimento comprovaria que a maioria do gado abatido se tratava de fêmeas e que assim, o valor do crédito tributário não atingiria R\$ 1.500,00 e estaria remitado, nos termos do art. 41 da Lei 13.243/99, regulada pelo Decreto 40.455/99, no seu art. 18.

Assevera ainda o Impugnante que o fisco não teria considerado o recolhimento relativo ao mês 04/97.

O Fisco se manifesta às fls. 28/29, contrapondo-se aos argumentos do Impugnante e, em razão da apresentação dos blocos de notas fiscais de números

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

000001 a 000250, reformulou o crédito tributário às fls. 30/31, acrescentando ainda a exigência de multa isolada capitulada no art. 55, inciso II, “a” da Lei 6763/75 (fls. 32), juntando DCMM às fls. 35/36.

Intimado regularmente das alterações, o Impugnante não compareceu aos autos.

DECISÃO

O próprio Defendente reconhece a existência do termo de acordo ao qual estava submetido (05.015.0327-95), tendo o mesmo sido firmado conforme disposto no art. 184, parte geral, c/c art. 213 do Anexo IX do RICMS/96.

Não pode prevalecer o argumento de que o fisco considerou como tendo sido abatidos apenas bovino macho quando do seu levantamento. Na verdade, e até por reformulação quando da juntada dos documentos fiscais, ficou claro que o levantamento foi feito considerando os animais abatidos (macho ou fêmea).

Demonstrado está que o levantamento levou em consideração o valor do pagamento efetuado no mês 04/97, não assistindo portanto razão ao Impugnante quando afirma que tal recolhimento não teria sido levado em consideração.

Assim demonstrado nos autos que o Contribuinte deixou de cumprir termo de acordo, correto o fisco ao exigir o ICMS/ST pela diferença apurada, com os acréscimos legais.

Também não há que se falar em remissão, tendo em vista ser o valor do crédito tributário superior àquele previsto na Lei 13.243/99.

Quando à multa isolada aplicada sem que conste do auto de infração, não pode prevalecer, tendo em vista tratar-se de inovação por parte do fisco em face do AI anteriormente emitido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para considerar a reformulação do crédito tributário no que diz respeito ao ICMS e MR (fls. 30/31) e para desconsiderar o lançamento da MI, por se tratar de inovação relativamente ao AI Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator

/H